

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 34/2006 de 27 de Abril de 2006

Através da Portaria n.º 91/2005, de 22 de Dezembro, foi regulamentada, na Região, o exercício da pesca com redes de emalhar costeiras, de forma a garantir a salvaguarda dos recursos haliêuticos mais sensíveis, como são as espécies demersais e as de profundidade e de grande profundidade.

Tendo em conta que o Regulamento CE n.º 129/2003, de 24 de Janeiro, estabeleceu as regras de execução para a determinação da malhagem das redes de emalhar.

Considerando o método tradicional de utilização das redes de emalhar costeiras pelas pequenas embarcações da frota pesqueira regional, torna-se necessário adaptar algumas disposições da Portaria 91/2005, de 22 de Dezembro, bem como especificar a forma como se define o comprimento e a malhagem da arte.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Subsecretário Regional das Pescas, respeitando o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e de acordo com o disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 91/2005, de 22 de Dezembro

O artigo 3.º da Portaria 91/2005, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Condições para o exercício da pesca com redes

1. Não é permitido a utilização de redes de tresmalho e de emalhar derivantes, bem como de redes de emalhar de fundo dirigidas a espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.
2. É proibida a utilização de redes de emalhar costeiras, fundeadas em profundidades superiores a 30 metros.
3. É proibida a utilização de dispositivos que permitam obstruir a malhagem de qualquer parte da rede ou reduzir efectivamente a malhagem de qualquer outro modo.
4. O comprimento máximo do conjunto de redes de emalhar costeiras, que cada embarcação pode calar ou ter a bordo, não pode ultrapassar os 700 m, medidos no cabo de flutuação da própria arte de pesca.
5. A malhagem mínima da rede é de 100 mm, definida nos termos dos n.ºs 6 e 7.
6. A malhagem da rede é a média aritmética, em milímetros, arredondada ao milímetro superior, do somatório dos resultados da medição de cada uma das 20 malhas seleccionadas e medidas.
7. A medição de cada malha seleccionada verifica-se com a inserção de uma bitola na direcção de maior comprimento da sua abertura e com a malha bem estirada manualmente, de forma que os respectivos lados estejam direitos e distendidos.
8. A altura máxima do pano de rede é de 10 metros.
9. A distância mínima entre redes caladas é de 200 metros.
10. As redes de emalhar costeiras não podem permanecer caladas, por mais de doze horas, consecutivas, salvo em casos de força maior e devidamente comprovados.
11. As redes de emalhar costeiras deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizados com uma bóia em cada extremidade, contendo cada uma o conjunto de identificação da embarcação e um mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.
12. No âmbito da pesca com redes de emalhar costeiras é proibido fixar qualquer parte da rede a terra.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 10 de Abril de 2006.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.